



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.010535/2002-93
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.444 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial cujos acórdãos paradigmas não apresentam similitude fática em relação ao acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(documento assinado digitalmente)

DEMETRIUS NICHELE MACEI - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de processo de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001 com débitos vincendos de COFINS apurada em fev/2003, com vencimento em mar/2003 (Dcomp protocolada em 14/03/2003 – e-fls. 2 a 3). Mais especificamente, estes foram os créditos indicados:

Saldo negativo IRPJ 2º trimestre/2000: R\$ 829,84;

Saldo negativo IRPJ 3º trimestre/2000: R\$ 50.904,81;

Saldo negativo IRPJ 4º trimestre/2000: R\$ 164.990,24;

Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001: R\$ 996.431,04.

À e-fl. 221, a contribuinte apresentou petição, que foi recebida pela DRF de Manaus em 29 de julho de 2004, solicitando a retificação do valor de R\$ 914.667,72, informado no campo 4 (débitos compensados) da declaração de compensação para R\$ 897.740,45 (a Dcomp retificada está à e-fl. 222).

O Parecer/Despacho Decisório (e-fls. 1.128), n.º 10283.010535/2002-93, de 14/02/2006, já considerando o valor retificado dos débitos compensados, reconheceu parcialmente o direito creditório nos seguintes termos:

(...)

Para composição do saldo negativo, quando da apuração do imposto a pagar, faz-se necessário que as receitas que sofreram retenções de IR na fonte tenham sido computadas na determinação da base de cálculo do imposto conforme disposto na legislação.

Analisando as rubricas do Razão Geral que compuseram a receita financeira, no elenco de contas da requerente, constata-se que apenas uma pequena parte dos rendimentos de aplicações financeiras (lançados na conta Receitas Investimentos Temporários) integraram a referida receita, conforme se depreende das tabelas abaixo elaboradas com base nas Dirf e no Razão. As contas de Receitas Financeiras são as de código 3150 e têm denominações: Juros de Mora e Despesa Cobrada; Descontos Obtidos; Receitas Investimentos Temporários; Correção Monetária Pós-Fixada Ativa e Variações Cambiais Ativas.

(...)

No 1º trimestre de 2000, a requerente apurou prejuízo fiscal e, embora tenha sofrido retenção na fonte do IR no montante de R\$ 2.770,33, não ofereceu os rendimentos à tributação, conforme se conclui pela tabela acima. Assim, não faz jus à compensação dos valores retidos.

No 2º trimestre de 2000, ocorreu a mesma situação do parágrafo acima, ou seja, prejuízo fiscal tendo imposto retido de R\$ 2.231,53, sem poder, no entanto, compensar tais valores por não ter oferecido os rendimentos à tributação.

Já no 3º trimestre de 2000, a requerente apurou lucro real e informou na DIPJ retenção na fonte deduzida do imposto devido no valor de R\$ 50.904,81. Entretanto, das receitas de aplicações financeiras de renda fixa que tiveram IR retido no montante de R\$ 258.168,42, só foi lançado em sua escrituração, o valor de R\$ 62.426,81, do qual foi retido R\$ 12.485,35. Assim, tem crédito compensável de R\$ 12.485,35.

No 4º trimestre de 2000, a requerente incorreu em prejuízo fiscal informando na DIPJ imposto retido no valor R\$ de R\$ 164.990,24. De fato, a DIRF informa receitas financeiras no valor total de R\$ 1.044.435,09, do qual foi retido o valor de R\$ 165.824,53. Entretanto, só foi oferecido à tributação o montante de 934.245,74, com imposto retido passível de compensação no valor de R\$ 146.918,65.

No ano-calendário de 2001, no período compreendido entre 01/01/2001 a 30/06/2001, a requerente incorreu em prejuízo fiscal quando levantou balanço para fins de cisão parcial e declarou, na DIPJ, imposto retido no montante de R\$ 108.261,73. No período de 01/07/2001 a 31/12/2001, apurou prejuízo fiscal e informou imposto retido no valor de R\$ 808.169,31. Conforme a tabela acima apresentada, das receitas financeiras demonstradas na DIRF no montante de R\$ 4.417.752,61, apenas o montante de R\$ 257.373,26 foi oferecido a tributação do lucro real com retenções compensáveis no valor de R\$ 51.474,62.

PROPOSIÇÃO

Ante o exposto, propõe-se o reconhecimento do direito creditório a favor da requerente nos valores originais de:

- 1) R\$ 12.485,35 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes ao 3º trimestre-calendário de 2000.
- 2) R\$ 146.918,65 (cento e quarenta e seis mil novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao 4º trimestre-calendário de 2000.
- 3) R\$ 51.474,62 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referentes ao ano-calendário de 2001.

Os valores dos créditos acima deverão ser compensados com o débito declarado neste processo na forma da IN/SRF 460/2004.

O saldo do débito indevidamente compensado deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste parecer/despacho decisório.

Propõe-se ainda, o envio de cópia desse parecer/despacho decisório ao SEFIS para providências quanto aos lançamentos de ofício referentes às omissões de receitas constatadas.

Na sequência, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1.252 a 1.264), cujos argumentos foram assim sintetizados pelo relatório do acórdão ora recorrido (e-fl. 1.638):

Após a apuração do IRPJ devido, o sujeito passivo pode deduzir valores retidos a título de imposto de renda decorrente de aplicações financeiras. Se ocorrer prejuízo, os valores retidos compõem o saldo negativo do IRPJ;

- Houve um entendimento equivocado de que a interessada tivesse omitido receita;

- A análise do livro Razão exterioriza que todos os valores tidos como omitidos foram oferecidos à tributação;

- Da análise e comparação entre as DIRFs dos anos de 2000 e 2001 e o Razão desses mesmos períodos constata-se, de forma inequívoca, que todos os rendimentos de aplicações financeiras do período foram contabilizados na base de cálculo do IRPJ devido;

- Ainda que assim não fosse, a fiscalização deveria recompor a base de cálculo do IRPJ de modo a identificar o montante passível de restituição e não simplesmente desconsiderar os créditos que entendeu não terem sido computados na apuração do lucro real.

Pelo acórdão n.º 01-7.049, da 1ª Turma da DRJ/BEL, em 03 de novembro de 2006 (e-fls. 1.270 a 1.273), a solicitação da contribuinte foi parcialmente deferida. Veja-se a ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO – A apuração de IRPJ negativo enseja o reconhecimento do direito creditório e a receita financeira omitida apurada para o mesmo período enseja a lavratura de auto de infração para redução de prejuízo ou recomposição da apuração do IRPJ, com vistas a certificação da existência do direito creditório.

Ato contínuo, em 28 de dezembro de 2006 o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário (e-fls. 1.298 a 1.317) na DRF de Manaus, que quando submetido a análise da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, em 29 de maio de 2008, teve como resultado do julgamento, por unanimidade de votos, a nulidade da decisão de primeira instância, com a seguinte ementa (acórdão n.º 105-17.035 – e-fls. 1.392 a 1.396):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - A autoridade julgadora está impedida de inovar a lide com a inclusão de receita financeira não reconhecida pelo contribuinte ou pela autoridade preparadora.

Confira-se também o voto condutor:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente apresenta documentos no recurso que não teriam sido levados em conta no despacho decisório.

A decisão recorrida, conforme demonstrado pela ementa, não reconheceu parcela do crédito requerido e também acrescentou receita financeira que não teria sido reconhecida pelo contribuinte. Assim agindo, a decisão inovou na lide, em prejuízo do contribuinte, que não pode questionar tal acréscimo.

Assim sendo, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja proferida, sem acréscimo de receita financeira não incluída pelo contribuinte ou pela autoridade preparadora

Disto, sobreveio nova decisão pela 1ª Turma da DRJ/BEL, em 05 de março de 2009, acórdão n.º 01-13.129 (e-fls. 1405 a 1412), que por unanimidade de votos homologou parcialmente a compensação da contribuinte, reconhecendo o saldo remanescente de R\$ 127.727,24. Reproduz-se abaixo a ementa de tal decisão:

ASSUNTO :IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000,
01/10/2000 a 31/12/2000,
01/01/2001 a 31/12/2001

SALDO NEGATIVO IRPJ.

Comprovado o oferecimento parcial à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, o IRRF correspondente deve ser aproveitado para composição do saldo negativo IRPJ.

Novamente a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.434 a 1.453), cujos argumentos foram assim sintetizados pelo relatório do acórdão ora recorrido (e-fls. 1.639 a 1.640):

- que a nova decisão da DRJ também foi equivocada, na medida em que tenta novamente apurar os créditos da Recorrente de maneira proporcional, ou seja, levando em consideração apenas os rendimentos que no entendimento da fiscalização foram computados como receita.

-que demonstra que seus créditos estão devidamente comprovados pela soma dos valores constantes dos informes de rendimentos que instruem o recurso, bem como pelos documentos que identificam de forma cabal a existência do prejuízo fiscal.

- afirma que os comprovantes de rendimento anexados ao recurso demonstram que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte, evidenciando que possui crédito que pode ser compensado.

- que, tendo apurado prejuízo, todos os valores pagos (antecipados), devem ser restituídos/compensados.

- que suposta omissão de receitas financeiras não pode redundar no não reconhecimento do legítimo direito creditório; cabendo, caso houvesse omissão, a autoridade administrativa diligenciar junto ao contribuinte para verificar se, acrescentada a receita omitida haveria prejuízo ou lucro;

- que mesmo adicionada a receita omitida, não haveria imposto a recolher.

Em 08 de dezembro de 2009, sob o acórdão n.º 1302-00.148 (e-fls. 1.637 a 1.640), os membros da 3ª Câmara/2ª Turma, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento parcial ao recurso da contribuinte, entendendo que a recorrente não teria comprovado que ofereceu à tributação a totalidade da receita financeira correspondente ao IR Fonte e que não caberia a recomposição da apuração do IRPJ. Veja-se a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000,
01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA LIDE. Não cabe à Delegacia de Julgamento restringir o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa, pois não há previsão de recurso de ofício em relação ao despacho decisório que reconheceu o direito creditório.

SALDO NEGATIVO IRPJ. Comprovado o oferecimento parcial à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, o IRRF correspondente deve ser aproveitado para composição do saldo negativo IRPJ.

Acompanha-se a conclusão da decisão acima ementada (e-fl. 1.641):

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório conforme tabela abaixo:

2º trimestre de 2000 - R\$ 829,84

3º trimestre de 2000 - R\$ 50.904,81

4º trimestre de 2000 - R\$ 146.918,65 (Crédito utilizado pela recorrente: R\$ 164.990,24)

Ano-calendário 2001 R\$ 436.292,07 (Crédito utilizado pela recorrente: R\$ 436.292,07)

A contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 1.676 a 1.689) em 09 de agosto de 2011, buscando a reforma parcial da decisão recorrida para que a totalidade do Saldo Negativo do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2000 e no ano-calendário de 2001 seja reconhecida, defendendo, portanto, que a suposta omissão de receitas financeiras não pode redundar no não reconhecimento de legítimo direito creditório. Para tanto, apresentou os seguintes acórdãos paradigmas para comprovar a divergência jurisprudencial alegada:

Acórdão Paradigma n.º 1803-00.313, de 09/03/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DO PERÍODO. REFIS.

A apuração de valores de receitas não declaradas implica recomposição da base de cálculo de IRPJ e de CSLL apurada no período. Devem ser deduzidos os prejuízos e as bases negativas não utilizadas no REFIS.

Acórdão Paradigma n.º 107-09.141, de 12/09/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

A presunção de omissão de receitas do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, tem como premissa a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, não a falta de contabilização deles.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Presumo omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

APURAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL. No lançamento de ofício realizado em razão de infrações à legislação do IRPJ, deve ser recomposto o lucro real do período-base, levando em conta o prejuízo fiscal apresentado na declaração de rendimentos. O mesmo ocorre em relação à base de cálculo negativa da CSLL.

SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA. CABIMENTO.

Os saldos de prejuízos fiscais ainda pendentes, por não aproveitados em períodos posteriores, devem ser compensados com o lucro real apurado no ano-calendário em que foi apurada matéria tributável, limitada a redução do lucro real ao percentual de 30%. O mesmo ocorre em relação à CSLL.

O Despacho de admissibilidade (e-fls. 1.729 a 1.732) deu seguimento ao recurso, entendendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada.

Por fim, foram apresentadas Contrarrazões pela Procuradoria (e-fls. 1.734 a 1.742), sem questionar a admissibilidade do recurso especial e, no mérito, defendendo que a efetivação da compensação tributária depende de autorização expressa por lei e analisa de forma pormenorizada o regime das estimativas mensais, concluindo que os recolhimentos efetuados por estimativa mensal são absorvidos no cálculo do IRPJ devido ao final do exercício, não podendo-se compensá-los com outros débitos após o encerramento do ano-calendário, em face da inexistência de crédito, cabendo, portanto, à contribuinte, indicar como crédito na DCOMP o saldo negativo do IRPJ, ou até mesmo o eventual pagamento a maior da contribuição apurada em definitivo no balanço atual, o que não ocorreu no caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DEMETRIUS NICHELE MACEI, Relator.

Conhecimento

Conforme o despacho de admissibilidade de p. 1729/1732, o recurso especial do contribuinte de p. 1676/1689 é tempestivo, bem como que atende aos demais requisitos formais de admissibilidade.

No mesmo despacho de admissibilidade, o i. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF concluiu pela demonstração da divergência jurisprudencial necessária para a admissibilidade do recurso especial do contribuinte, uma vez que o v. acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que “comprovado o oferecimento parcial à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, o IRRF correspondente deve ser aproveitado para composição do saldo negativo IRPJ” (sublinhei).

O primeiro v. acórdão paradigma (1803-00.313), por sua vez, concluiu que “a apuração de valores de receitas não declaradas implica recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada no período. Devem ser deduzidos os prejuízos e as bases de cálculo negativas não utilizadas no REFIS”, enquanto o segundo (107-09.141) traz o entendimento de que “no lançamento de ofício realizado em razão de infrações à legislação do IRPJ, deve ser recomposto o lucro real do período-base, levando em conta o prejuízo fiscal apresentado na declaração de rendimentos. (...)”.

À vista dessas decisões, o v. despacho de admissibilidade faz a seguinte análise para fins de demonstração da divergência:

“A conclusão dos acórdãos paradigmas é a de que apurando-se omissão de receitas, na apuração do lucro real, a base de cálculo deve ser ajustada de modo a permitir a absorção ou compensação de prejuízos existentes. O acórdão recorrido, por seu turno, traz entendimento que não tendo sido feita a tributação integral das receitas financeiras, o IRRF retido só pode ser restituído sobre a parcela oferecida à tributação, independentemente da existência de prejuízos.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.”

Em suas contrarrazões de p. 1734/1742, a PGFN não questiona o juízo de admissibilidade.

Embora o i. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF tenha admitido similitude fática entre os paradigmas e o v. acórdão recorrido, a situação fática que envolvem as decisões paradigmas não se assemelham àquela do v. acórdão recorrido.

Compulsando o relatório do v. acórdão 1803-00.313 (e-fl. 1702/1708), verifica-se que o objeto do processo administrativo em análise “trata-se de autos de infração de IRPJ e de ajuste de base de cálculo de CSLL lavrados em virtude da constatação de que a contribuinte não incluiu na sua declaração de rendimentos o valor das receitas financeiras contabilizadas na rubrica (...), no montante de R\$ 501.051,41”.

Na impugnação/recurso voluntário apresentados no processo administrativo 18471.001580/2003-22 (1º paradigma), o contribuinte trouxe em sua defesa a não utilização, pela fiscalização, no momento da autuação, de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas existentes, pois não teriam sido utilizadas em sua integralidade na adesão ao REFIS. Ou seja, a discussão era a utilização de eventuais prejuízos fiscais remanescentes em razão da autuação fiscal por omissão de receita financeira realizada pela fiscalização.

Constatado que, de fato, havia saldo de prejuízos fiscais passíveis de utilização, determinou-se a recomposição da base de cálculo dos tributos devidos, em virtude da apuração de valores não declarados.

Ou seja, não se está recompondo a base de cálculo do IRPJ, no v. acórdão paradigma, em razão de verificação de créditos passíveis de compensação por retenção na fonte (IRRF), mas de auto de infração que desconsiderou a existência de prejuízos fiscais passíveis de abatimento na apuração da base de cálculo do IRPJ autuado. E, como os prejuízos desconsiderados consumiram toda a base de cálculo do IRPJ autuado, a exigência de IRPJ foi integralmente cancelada.

Não há similitude fática entre o 1º paradigma e o v. acórdão recorrido.

Compulsando o relatório do v. acórdão 107-09.141 (e-fl. 1710/1722), segundo paradigma, verifica-se que o objeto do processo administrativo em questão foi a lavratura de “autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. (...) Os lançamentos referem-se ao ano-calendário 1998, em que foram apuradas duas infrações: omissão de receitas pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga/ improvada (...) e omissão de receitas apurada pela falta de contabilização de depósitos bancários”.

No recurso voluntário apresentado no processo administrativo 10247.000191/2003-21 (2º paradigma), o contribuinte trouxe em sua defesa “f. subsidiariamente, requer que seja realizada a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1997 (observado 30%), e todo o prejuízo apurado no próprio ano-calendário 1998” (e-fl. 1715).

À vista desse pedido, concluiu o i. relator do v. acórdão paradigma (2º) que (e-fl. 1720, in fine):

“uma vez que a declaração de rendimentos do ano-calendário objeto da autuação apresentou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tendo o Fisco apurado matéria tributável, deveria ter recomposto a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL constante da declaração de rendimentos, mediante a inclusão dos valores das infrações apuradas, posto que o imposto e a contribuição incidem sobre o resultado apurado no ano-calendário.”

Determinada e feita a recomposição, foram os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativa compensados, abatendo a base de cálculo do IRPJ e CSLL autuados.

Conforme exposto, o v. acórdão recorrido está tratando da possibilidade de utilização do IRRF retido, para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, na proporção do oferecimento das receitas financeiras à tributação, o que é substancialmente diferente das situações retratadas nos v. acórdãos paradigmas. Nestes, ocorreram autuações por omissão de receitas e, na lavratura da autuação, deixou-se de compensar prejuízos fiscais existentes; naquele, está-se glosando proporcionalmente créditos de saldo negativo de IRPJ em razão do contribuinte não ter oferecido à tributação a receita financeira correspondente ao IRRF retido.

Com esses esclarecimentos, não conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte, pois os v. acórdãos paradigmas trazidos à colação não possuem similitude fática com o v. acórdão recorrido, não se verificando situações similares com decisões em sentidos diversos.

(documento assinado digitalmente)

DEMETRIUS NICHELE MACEI